



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11052.000806/2010-99
Recurso Voluntário
Resolução nº **2301-000.927 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 9 de agosto de 2021
Assunto CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, no forma do voto do relator, para que a unidade preparadora informe se houve o trânsito em julgado da decisão administrativa nos autos do processo nº 35301.000910/2005-03, juntando cópia da decisão, se houver; bem como juntar cópia do Ato Cancelatório de Isenção de Contribuições Sociais nº 17.001/002/2005..

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Fernanda Melo Leal, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocado(a)), Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do Acórdão nº 12-42.272 - 13ª Turma da DRJ/RJ (e-fls. 332 e ss), verbis:

Trata-se de Auto de Infração (DEBCAD nº 37.307.677-0) lavrado em decorrência de cancelamento de isenção de que era beneficiário o sujeito passivo identificado em epígrafe, exigindo-se, na presente, contribuições relativas a outras entidades e Fundos Paraestatais – Terceiros (Salário Educação, INCRA, SESC e SEBRAE), no período de 01/2006 a 13/2007, incidentes sobre a remuneração dos empregados declarados em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP.

2. De acordo com o Relatório Fiscal, fls. 30/41, temos que as bases de cálculo das contribuições lançadas foram apuradas através das GFIP que a Autuada preencheu informando o código 639, relativo à Entidade com Isenção de Contribuições

Fl. 2 da Resolução n.º 2301-000.927 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11052.000806/2010-99

Previdenciárias, desconsiderando a cassação de sua imunidade realizada através do Ato Cancelatório n. 17.001/002/2005.

3. Informa, ainda, o autuante que a empresa interpôs recurso tempestivo ao CRPS contra o Ato Cancelatório, com efeito suspensivo, o qual até a data da lavratura fiscal ainda não havia sido julgado.

4. O valor do presente lançamento é de R\$ 10.599.038,03, consolidado em 06/10/2010.

Da Impugnação

5. Cientificada via postal do presente lançamento em 20/10/2010, a Autuada apresentou defesa em 19/11/2010, onde alega, sinteticamente:

5.1. Preliminarmente, afirma que a prova documental das razões de defesa já foram apresentadas à autoridade fiscal.

5.2. Defende a nulidade do auto de infração por entender que não fora observado o procedimento próprio à suspensão e ao cancelamento da isenção contido no § 8º do art. 206 do Regulamento da Previdência Social, tendo o auditor confundido o contraditório específico do procedimento de renovação do CEBAS com o determinado pelo Decreto.

5.3. No mérito, aproveita as razões expendidas nos itens iniciais da defesa que atacam o referido ato Cancelatório, acrescentando que a adesão ao PROUNI lhe garantiria a isenção em comento.

5.4. Pede o acolhimento das preliminares e o reconhecimento da insubsistência da imposição fiscal.

6. É o Relatório.

Não obstante os argumentos colacionados na impugnação, a decisão de manteve o lançamento. Por oportuno, transcrevo a ementa do respectivo acórdão, a seguir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

CONTRIBUIÇÕES PARA ENTIDADES E FUNDOS PARAESTATAIS (SALÁRIO EDUCAÇÃO, INCRA, SESC e SEBRAE). CANCELAMENTO DE ISENÇÃO EM FASE RECURSAL.

I - A perda de isenção, declarada em Ato Cancelatório regularmente emitido, enseja a lavratura de Auto de Infração, para exigência das contribuições sociais devidas a partir da data em que a entidade descumpriu os requisitos necessários à manutenção do benefício fiscal.

II- O recurso tempestivo contra Ato Cancelatório de Isenção suspende a exigibilidade do lançamento tributário superveniente, preventivo da decadência, dando origem a crédito inexigível até a decisão definitiva, nos termos do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, art. 206, § 8º, inciso IV.

MATÉRIA NÃO CONTESTADA. EFEITOS PROCESSUAIS.

A teor do art. 17 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Impugnação Improcedente

Fl. 3 da Resolução n.º 2301-000.927 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11052.000806/2010-99

Crédito Tributário Mantido

Cientificada, em 04/01/2012 (e-fls. 340), a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, em 03/02/2012 (e-fls. 369 e ss). Argui inaplicabilidade a multa de ofício em lançamento para prevenir a decadência; e reitera os argumentos fáticos da impugnação.

Ao teor do Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal – TEPF (e-fls. 20), a mesma ação fiscal exigiu crédito tributário relativo à obrigação principal (contribuição patronal AI 373076762), e obrigação acessória (AI 373076789), controlados nos processos n.º 11052.000805/2010-44 e n.º 11052.000807/2010-33. Os recursos voluntários aviados nesses processos já foram julgados e os respectivos acórdãos anularam os lançamentos por vício formal. Por oportuno, transcrevo a ementa do Acórdão n.º 2402-004.738, proferido pela 4ª Câmara /2ª Turma Ordinária do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, na sessão de 09 de dezembro de 2015, que sintetiza o fundamento dessas decisões, verbis:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Períododeapuração:01/01/2006 a 31/12/2007

ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. LANÇAMENTO EFETUADO SOB A VIGÊNCIA DA LEI N.º 10.101/2009. RITO PROCEDIMENTAL.

Para os lançamentos efetuados após a vigência da Lei n.º 12.101/2009, o fisco deve verificar se a entidade cumpre os requisitos previstos na legislação vigente na data dos fatos geradores, todavia, adotando o procedimento da lei nova. Na peça de acusação, portanto, não basta mencionar a inexistência de ato declaratório de isenção ou sua cassação, há a necessidade de que se apresente quais os requisitos legais necessários a gozarem do benefício fiscal deixaram de ser cumpridos. Para os créditos constituídos na vigência da legislação anterior, aplicam-se os procedimentos ali traçados.

ERRO DE PROCEDIMENTO .VÍCIO FORMAL.

Quando o fisco adota rito procedimental inadequado à legislação vigente na data do lançamento, este merece ser nulificado por vício formal.

Recurso Voluntário Provido

O julgamento foi convertido em diligência (e-fls. 412 e ss) para que a autoridade fiscal prestasse informação sobre o trânsito em julgado de decisão relativa ao Ato Cancelatório de Isenção de Contribuições Sociais. Referida diligência resultou improfícua, consoante despacho de e-fls. 420, datado de 22 de outubro de 2012, noticiando não ter havido o trânsito em julgado da decisão administrativa.

Voto

Conselheiro Paulo César Macedo Pessoa, Relator.

Conheço do recurso por preencher os requisitos legais.

Em que pese haver decisão nos processos conexos referidos no relatório, decorrentes da mesma ação fiscal, em que se decidiu pela procedência dos respectivos recursos, fundado na constatação de vício formal nos lançamentos, divirjo desses entendimentos por não vislumbrar essa hipótese.

Fl. 4 da Resolução n.º 2301-000.927 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11052.000806/2010-99

Não obstante, entendo relevante esclarecer, no presente momento, se já houve o trânsito em julgado do processo administrativo, posto que se passaram cerca 9 (nove) anos do despacho de e-fls. 420, em resposta à diligência de e-fls. 412, datado de 22/10/2012, que informara a inexistência do trânsito em julgado, àquela época.

Impõe-se, ainda, a juntada aos autos de cópia do ATO CANCELATÓRIO DE ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS n.º 17.001/002/2005 (folha 962 do processo 35301.000910/2005-03), para que se possa aferir a os fundamentos desse ato, e a pertinência das razões do recurso.

Conclusão

Em face do exposto, voto por converter o julgamento em diligência, no forma desse voto, para que a unidade preparadora informe se houve o trânsito em julgado da decisão administrativa nos autos do processo n.º 35301.000910/2005-03, juntando cópia da decisão, se houver; bem como juntar cópia do ATO CANCELATÓRIO DE ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS n.º 17.001/002/2005.

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa